

CONVENÇÃO DE QUIOTO

DIRECTIVAS RELATIVAS AO ANEXO ESPECÍFICO B

Capítulo 3

ADMISSÃO COM ISENÇÃO DE DIREITOS E DEMAIS IMPOSIÇÕES, DE IMPORTAÇÃO

(Versão Junho/2000-Actualizações Março/2006)



ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DAS ALFÂNDEGAS

ÍNDICE

1. Introdução	3
2. Objecto e âmbito	3
3. Características principais	4
3.1. Vantagens	4
3.2. Definições	4
4. Princípio	5
5. Campo de aplicação	5
Apêndice I	10
Apêndice II	13

1. Introdução

A maioria das administrações concede a isenção dos direitos e demais imposições na importação de certas mercadorias desalfandegadas para consumo, independentemente da sua classificação pautal normal e do montante dos direitos e demais imposições normalmente devidos, desde que sejam importadas em determinadas circunstâncias e para fins específicos. Esta isenção pode estar prevista na pauta aduaneira ou pode estar prevista em legislação ou regulamentos específicos.

A isenção pode ser concedida por razões filantrópicas ou humanitárias, ou pode basear-se numa questão de equidade. Pode ainda ser concedida para incentivar o desenvolvimento da educação, ciência e cultura, ou para promover relações internacionais harmoniosas, ou simplesmente por razões de conveniência administrativa, para evitar despesas desproporcionais em relação aos montantes arrecadados. Considerações de ordem económica também têm de ser tidas em conta no momento da concessão de certas isenções.

2. Objectivo e Âmbito

As isenções referidas no presente Capítulo são definitivas, na medida em que as mercadorias são introduzidas em consumo e não estão sujeitas a um regime aduaneiro que oferece apenas a suspensão ou isenção condicional dos direitos e demais imposições na importação.

Contudo, se a isenção é definitiva, ela está geralmente subordinada ao respeito de certas condições e poderia ficar submetida, pelo menos durante um certo tempo, a restrições: utilização para fins particulares, proibição de cessão, etc.

A isenção concedida pode aplicar-se tanto aos direitos quanto às taxas de importação ou, em certos casos, a apenas certos direitos aduaneiros.

A título de exemplo de isenção de direitos aduaneiros somente, em 1966, o Conselho da OMA recomendou uma série de medidas que visam facilitar a aplicação do Acordo da UNESCO de 1950. Em particular, foi recomendado que uma medida de isenção de direitos aduaneiros só podia ser aplicada a peças sobressalentes e acessórios, no caso das mercadorias referenciadas nos *Anexos do Acordo da UNESCO sobre a importação material de carácter educativo, científico e cultural* (Nova Iorque, 22 Nov 1950) e do seu *Protocolo* (Nairobi, 26 de Novembro 1976), bem como no *Acordo da UNESCO para facilitar a circulação internacional de materiais visuais auditivos de carácter educativo, científico e cultural* (Beirute, 1948).

Esta medida recomendava que a isenção de direitos aduaneiros fosse concedida em relação às peças sobressalentes e acessórios (incluindo ferramentas feitas especialmente para a manutenção, controlo, calibragem ou reparação), para os instrumentos e aparelhos importados com isenção de direitos, desde que essas peças sobressalentes e acessórios sejam importados ao mesmo tempo que os referidos instrumentos ou aparelhos, ou, se forem importados posteriormente, que estejam assinalados como sendo destinados a instrumentos ou aparelhos que tenham sido, ou poderiam estar, isentos.

Em algumas administrações a isenção de direitos aduaneiros é concedida apenas a equipamentos ou materiais industriais, comerciais, agrícolas, importados por pessoas singulares por ocasião da transferência da sua empresa para o território aduaneiro de importação. A isenção

também pode ser concedida, em algumas administrações, em relação a equipamentos importados por pessoas colectivas.

Este anexo não contém uma lista exaustiva das diversas isenções concedidas por todas as administrações. Nem abrange as preferências tarifárias, se as isenções forem concedidas unilateralmente ou em virtude de acordos bilaterais ou multilaterais. No entanto, algumas informações suplementares sobre as diversas formas de isenções concedidas a mercadorias consumidas a bordo de navios, aeronaves e comboios internacionais podem ser encontradas nas Directivas do Anexo Específico J, Capítulo 4, sobre Provisões de bordo. A isenção de direitos e demais imposições para os meios de transporte privados e as mercadorias contidas na bagagem dos viajantes está prevista no Anexo Específico J, Capítulo 1, Viajantes, enquanto que a isenção de direitos e demais imposições relativas à importação temporária é tratada no Anexo Específico G, Capítulo 1, Importação Temporária.

3. Características Essenciais

3.1. Vantagens

Como foi referido na introdução, a admissão com isenção de direitos e demais imposições pode ser concedida por razões de ordem filantrópica ou humanitária ou basear-se em motivos de equidade. Essa isenção pode ser utilizada para incentivar o desenvolvimento da educação, ciência e cultura, ou a promoção de relações internacionais harmoniosas. Ela pode igualmente ser concedida por conveniência administrativa, para evitar despesas que seriam desproporcionais relativamente à importância dos montantes a arrecadar ou para ter em conta considerações de ordem económica.

O presente Capítulo menciona diversas formas de admissão com isenção habitualmente concedidas pela maioria das administrações. Descreve uma ampla variedade de disposições que visam a admissão com isenção referida noutros instrumentos internacionais, por exemplo, as substâncias terapêuticas de origem humana e reagentes para a determinação dos grupos sanguíneos e tissulares; os bens móveis importados para fins de transferência de residência; os bens recebidos por via de sucessão, os presentes pessoais, as mercadorias enviadas a instituições de caridade ou filantrópicas; os prémios, os materiais destinados à construção, à manutenção ou à decoração de cemitérios militares, caixões, urnas funerárias e objectos de ornamentação funerária, documentos e outros artigos sem valor comercial; objectos religiosos e os produtos importados para serem testados.

O presente Capítulo não dá somente uma lista de exemplos de admissão com isenção, incentiva as Alfândegas a optar pela harmonização e formula diversas condições às quais a admissão das isenções possa estar sujeita.

3.2. Definições

PT1/F1
/E2 **“Introdução em consumo”**: o regime aduaneiro que permite a colocação em livre circulação no território aduaneiro de mercadorias importadas, mediante o pagamento dos direitos e demais imposições, de importação e o cumprimento de todas as formalidades aduaneiras necessárias.

PT2/F2
/E1 **“Admissão com isenção de direitos e demais imposições na importação”**: a introdução em consumo de mercadorias com exoneração do pagamento de direitos e demais imposições, de importação, independentemente da sua classificação pautal normal ou do montante dos direitos e demais imposições a que estão

normalmente sujeitas, desde que sejam importadas em determinadas condições e para um fim específico.

Todas as definições dos termos necessários para interpretar mais do que um Anexo da Convenção figuram no Anexo Geral. As definições dos termos aplicáveis apenas a um determinado regime ou prática estão contidas no Anexo Específico ou Capítulo correspondente.

4. Princípio

Norma 1

A admissão com isenção de direitos e demais imposições, de importação de mercadorias destinadas à introdução em consumo, rege-se pelas disposições do presente Capítulo e, na medida em que sejam aplicáveis, pelas disposições do Anexo Geral.

A Convenção de Quioto Revista comporta um conjunto de disposições fundamentais que se revestem de um carácter obrigatório que constam no Anexo Geral. O Anexo Geral reflecte os princípios básicos considerados necessários para harmonizar e simplificar os procedimentos aduaneiros pertinentes e práticas que as Alfândegas aplicam diariamente nas suas actividades.

Como as disposições essenciais do Anexo Geral são aplicáveis a todos os Anexos Específicos e Capítulos, devem ser aplicadas na íntegra para a isenção de direitos e demais imposições na importação. Quando, no quadro da implementação das disposições do presente Capítulo, uma disposição específica não tenha aplicabilidade, os princípios gerais de facilitação do Anexo Geral devem sempre ser tidos em conta. Em particular, o Capítulo 1 do Anexo Geral sobre os Princípios Gerais, o Capítulo 3 sobre o Desalfandegamento e outras Formalidades Aduaneiras e o Capítulo 9, relativo às Informações e Decisões comunicadas pelas Alfândegas devem ser lidos em conjugação com as disposições do presente Capítulo relativas à isenção de direitos e demais imposições na importação.

As partes contratantes deveriam particularmente notar a Norma 1.2 do Anexo Geral e assegurar-se de que as suas legislações nacionais definem as condições a serem preenchidas e as formalidades a serem cumpridas para a isenção de direitos e demais imposições.

Em conformidade com o artigo 2^o da Convenção, é recomendado às Partes Contratantes darem maiores facilidades do que as previstas no presente Capítulo.

5. Campo de Aplicação

Norma 2

A legislação nacional enumerará os casos em que é concedida a admissão com isenção de direitos e demais imposições na importação.

Em todo o mundo, constata-se a proliferação de uma ampla variedade de regimes de isenção, que são concedidos em virtude de condições particulares, no seio das diferentes administrações. Sendo que os procedimentos e as condições que regem a sua concessão, podem variar amplamente de um território aduaneiro para outro, a legislação nacional de cada território aduaneiro que concede tais facilidades deve, por razões de eficiência, enunciar as disposições apropriadas. Desta forma, as informações podem ser acessíveis e prontamente disponíveis para as partes interessadas.

Norma 3

A admissão com isenção de direitos e demais imposições, de importação não será limitada às mercadorias importadas directamente do exterior, sendo igualmente concedida às mercadorias já colocadas sob qualquer outro regime aduaneiro.

As mercadorias podem beneficiar de isenção, independentemente do regime aduaneiro sob o qual estavam anteriormente. Como exemplo, desde que as condições para isenção estejam preenchidas, as mercadorias que estavam sob regime de entreposto aduaneiro podem ser isentas de direitos e demais imposições.

Prática Recomendada 4

A admissão com isenção de direitos e demais imposições, de importação deverá ser concedida independentemente do país de origem ou de procedência das mercadorias, a menos que um instrumento internacional preveja uma cláusula de reciprocidade.

Alguns instrumentos internacionais prevêem uma cláusula de reciprocidade para admissão com isenção. Por exemplo, várias cláusulas de reciprocidade são relativas a certos materiais e equipamentos abrangidos pela Convenção Internacional relativa à Aviação Civil Internacional (Convenção de Chicago). As disposições de reciprocidade baseadas nessas cláusulas são normalmente estabelecidas nos acordos de aviação bilaterais respectivos entre os Estados contratantes. Tais cláusulas de reciprocidade estão explicadas com mais detalhes no Manual de Facilitação da Organização de Aviação Civil Internacional (OACI) e as condições estabelecidas por esta última estão contidas na legislação nacional. Mais especificamente, as administrações podem aceitar em conceder reciprocamente a admissão com isenções de direitos e demais imposições aos equipamentos terrestres, tais como as provisões de bordo e equipamentos de manutenção de aeronaves, equipamentos de segurança, material didáctico e de ajuda à formação importado no território de um Estado contratante da Convenção de Chicago, para ou por um operador de outro Estado contratante, para uso próprio, dentro dos limites de um aeroporto internacional.

Norma 5

A legislação nacional enumerará os casos em que a admissão com isenção de direitos e demais imposições, de importação fica subordinada a uma autorização prévia e designará as autoridades habilitadas a emitir tal autorização. Tais casos deverão ser tão pouco numerosos quanto possível.

A obrigação de obter uma autorização prévia para todos os procedimentos de desalfandegamento é restritiva e pode ser um obstáculo para a execução rápida das formalidades aduaneiras. A fim de evitar os inconvenientes de tais formalidades, as autoridades competentes devem assegurar-se de que os casos em que é necessária autorização prévia sejam tão poucos quanto possível. Contudo, a autorização prévia, utilizada como medida de facilitação, oferece de certa forma ao operador comercial, a certeza de que as mercadorias podem beneficiar da admissão com isenção, antes de os compromissos financeiros serem assumidos.

A indicação, na legislação nacional, das autoridades que têm competência para conceder tal autorização, constitui igualmente uma importante medida de facilitação, sendo que indica ao importador/operador a que autoridades esses pedidos devem ser dirigidos. Além disso, a publicação desta informação é útil como um auxílio para ajudar os funcionários aduaneiros na prestação de um serviço aos seus utilizadores.

Em alguns territórios aduaneiros, por exemplo, no Canadá, a autoridade que autoriza a admissão com isenção de direitos e demais imposições e que estipula os casos em que uma autorização prévia é necessária ou recomendável, está referida nos regulamentos emitidos ao abrigo da Pauta Aduaneira. A informação é publicada em Directivas oficiais das Alfândegas. Essas Directivas são regularmente utilizadas pelos funcionários aduaneiros como orientações no exercício das suas funções e também estão prontamente disponíveis ao público.

Prática Recomendada 6

As Partes Contratantes deverão conceder a admissão com isenção de direitos e demais imposições, de importação às mercadorias abrangidas por instrumentos internacionais nas condições neles previstos e deverão examinar atentamente a possibilidade de aderir a tais instrumentos internacionais.

A Prática Recomendada 6 aborda a questão da admissão com isenção de direitos e demais imposições para uma ampla categoria de mercadorias abrangidas numa série de acordos internacionais. As mercadorias estão sujeitas às condições especificadas nesses instrumentos, a fim de beneficiarem dessa admissão com isenção.

Apesar de vários territórios aduaneiros serem partes nesses instrumentos internacionais, não há actualmente consistência real na harmonização das condições para a concessão de isenção dos direitos e demais imposições entre as partes contratantes a esses instrumentos.

No período de tempo desde que os instrumentos foram implementados, outros instrumentos internacionais de admissão com isenção de direitos e demais imposições foram estabelecidos. Esses novos instrumentos são destinados a, eventualmente, substituir e modernizar os acordos anteriores.

A Prática Recomendada 6 destina-se a encorajar as partes contratantes a aderir a esses instrumentos e a adoptar medidas de facilitação apropriadas para se proceder à harmonização das condições para a concessão da admissão com isenção de direitos e demais imposições.

Os instrumentos internacionais pertinentes referidos acima incluem:

- a) As mercadorias referidas nos Anexos do *Acordo da UNESCO sobre a Importação de Materiais Educativos, Científicos e Culturais* (Nova Iorque, 22 de Novembro de 1950) e o seu Protocolo (Nairobi, 26 de Novembro de 1976), bem como no *Acordo da UNESCO para facilitar a circulação internacional de materiais visuais e auditivos de carácter educacional e cultural* (Beirute, 1948). O Anexo B.5 da Convenção de Istambul sobre mercadorias importadas para fins educativos, científicos ou culturais aplica-se igualmente.
- b) O equipamento ou o material a que se referem as práticas recomendadas 4.39 e 4.41 do Anexo 9 (7ª edição) da *Convenção relativa à Aviação Civil Internacional* (Convenção de Chicago, Chicago, 7 de Dezembro de 1944).
- c) Os documentos e materiais para promoção turística a que se refere o *Protocolo Adicional da Convenção sobre as facilidades aduaneiras para o turismo, relativo à importação de documentos e material de promoção turística* (Nova Iorque, 04 de Junho de 1954). O Anexo B.7 da Convenção de Istambul, relativo ao material de promoção turística, destina-se a actualizar, modernizar e, eventualmente, substituir o Protocolo Adicional acima mencionado.

- d) Os produtos referidos nos artigos 6^o e 7^o da *Convenção Aduaneira relativa às Facilidades concedidas para a importação das mercadorias destinadas a serem apresentadas ou utilizadas em exposições, feiras, reuniões, congressos ou eventos semelhantes* (Bruxelas, 08 de Junho de 1961).
- e) As mercadorias importadas ao abrigo dos privilégios diplomáticos ou consulares e referidas na *Convenção de Viena sobre as Relações Diplomáticas* (18 de Abril de 1961) e sobre *Relações Consulares* (24 Abril 1963).

As informações suplementares sobre os pontos acima mencionados constam no Apêndice 1 das presentes Directivas.

Prática Recomendada 7

A admissão com isenção de direitos e demais imposições, de importação, sem proibições nem restrições de carácter económico, deverá ser concedida às mercadorias a seguir enumeradas, nas condições indicadas e sob reserva de aplicação de qualquer outra disposição prevista para tal efeito pela legislação nacional:

- a) *substâncias terapêuticas de origem humana e reagentes para a determinação de grupos sanguíneos e tissulares, quando destinados a organismos ou laboratórios reconhecidos pelas autoridades competentes;*
- b) *amostras sem valor comercial consideradas pelas Alfândegas de valor irrelevante e utilizadas apenas na prospecção de encomendas de mercadorias do género das que representam;*
- c) *bens móveis, à excepção dos materiais de carácter industrial, comercial ou agrícola, destinados ao uso pessoal ou profissional de uma pessoa ou membros de sua família, trazidos para o país ao mesmo tempo que esta pessoa ou noutro momento, por ocasião de uma transferência de residência para o país;*
- d) *bens recebidos por via de sucessão por uma pessoa que, à data da morte do autor da sucessão, tenha a sua residência principal no país de importação, desde que se trate de bens que tenham sido de seu uso pessoal;*
- e) *ofertas pessoais, à excepção de álcool, bebidas alcoólicas e tabaco, cujo valor não exceda um valor total fixado pela legislação nacional com base nos preços de retalho;*
- f) *mercadorias tais como produtos alimentares, medicamentos, vestuário e agasalhos que constituam donativos a organismos de caridade ou filantrópicos reconhecidos e se destinem à distribuição gratuita por tais organismos ou sob seu controle, a pessoas necessitadas;*
- g) *as recompensas concedidas a pessoas residentes no país de importação, sob reserva de apresentação dos documentos justificativos julgados necessários pelas Alfândegas;*
- h) *materiais destinados à construção, manutenção ou ornamentação de cemitérios militares, caixões, urnas funerárias e objectos de ornamentação funerária, importados por organizações reconhecidas pelas autoridades competentes;*
- ij) *documentos, formulários, publicações, relatórios e outros artigos sem valor comercial especificados na legislação nacional;*
- k) *objectos religiosos utilizados no exercício de culto; e*

- l) *produtos importados para ensaios, desde que as quantidades não excedam as estritamente necessárias para tal fim e que tais produtos sejam inteiramente consumidos no decurso dos ensaios ou, caso contrário, sejam reexportados ou tratados, sob controle das Alfândegas, de forma a retirar-lhes todo o valor comercial.*

A Prática Recomendada 7 inclui as mercadorias, normalmente, isentas de direitos e demais imposições em determinadas condições, por exemplo, bens trazidos por residentes de regresso no momento da transferência de residência, presentes para instituições de caridade, ou trazidos em circunstâncias semelhantes.

Para estas categorias de mercadorias, os Membros da OMA não estão sujeitos, actualmente, a nenhuma norma relativa à concessão da admissão com isenção, nas mesmas condições. Deveria haver uma harmonização das condições que permitem a concessão de isenção de direitos e demais imposições entre as partes contratantes. No entanto, para alcançar tal harmonização exigir-se-ia um estudo aprofundado dos procedimentos e condições que regulam a admissão com isenção aplicada nos países membros, e não seria prático neste momento harmonizar um grande número de categorias de mercadorias e circunstâncias.

Esta Prática Recomendada pretende ser a mais completa possível e contém uma lista indicativa dos artigos para os quais a admissão com isenção é recomendada, subjacente a isso a legislação nacional. As condições que permitiriam a concessão da admissão com isenção para estas mercadorias seriam uma das áreas propícias para maior harmonização. É importante notar que, ao abrigo da presente Prática recomendada, e tendo em conta as mercadorias e as circunstâncias envolvidas, conviria igualmente ponderar seriamente a suspensão, sempre que possível, de algumas proibições e restrições de carácter económico, isto é, quotas ou licenças de importação.

Informações suplementares sobre as disposições em matéria de admissão com isenção recomendadas acima podem ser encontradas no Anexo II destas Directrizes.

x

x x

Apêndice I

Informações Suplementares sobre os instrumentos internacionais que prevêem a isenção de direitos e demais imposições para as mercadorias

- **Acordo da UNESCO sobre a importação de objectos de carácter educativo, científico ou cultural (Nova Iorque, 22 de Novembro de 1950) e seu Protocolo (Nairobi, 26 Novembro de 1976)**

- **Acordo da UNESCO para facilitar a circulação internacional de material visual e auditivo de carácter educativo, científico e cultural (Beirute, 1948)**

Recorda-se que o objectivo do Acordo da UNESCO é incentivar uma livre troca de ideias e, conhecimentos e, em geral, a divulgação o mais ampla possível das diversas formas de expressão utilizadas pelas civilizações para o progresso intelectual e compreensão internacional para a manutenção da paz no mundo através da livre circulação de livros, publicações e material de carácter educativo, científico e cultural.

Em 1966, o Conselho recomendou uma série de disposições que facilitam a aplicação do Acordo da UNESCO de 1950. Estas disposições incluem:

a) Peças sobressalentes e acessórios

A isenção de direitos aduaneiros deveria ser acordada em relação a peças sobressalentes e acessórios (incluindo os instrumentos feitos especialmente para a manutenção, controle, calibragem ou reparação) para instrumentos e aparelhos que também tenham beneficiado de isenção, desde que sejam importados ao mesmo tempo que os instrumentos ou aparelhos ou, se forem importados posteriormente, sejam reconhecíveis como destinados a instrumentos ou aparelhos que tenham beneficiado ou poderão beneficiar de isenção.

b) Desembaraço aduaneiro provisório

Ainda que se subordinem à saída, a emissão, sempre que a legislação nacional o exija, de licenças de importação ou de autorização de trocas necessárias, as Alfândegas deveriam autorizar, a pedido do director da estância aduaneira interessada e sob a sua responsabilidade, o desembaraço aduaneiro provisório desde que não possa ser estabelecido antes da importação, sem atrasar o desembaraço, que o material abrangido pelas disposições do acordo da UNESCO no que concerne à sua natureza, e que é impossível encontrar, no território aduaneiro de importação, material de origem nacional de valor científico equivalente.

c) Aprovação das instituições científicas ou de ensino

Apesar de manter o poder de revogar essa aprovação por motivos válidos, as Alfândegas deveriam conceder às instituições científicas ou de ensino, a aprovação referida no Anexo D do Acordo da UNESCO a título definitivo ou por um período susceptível de ser prorrogado.

d) Compromisso a assumir por directores de instituições autorizadas

As Alfândegas não deveriam exigir que os directores das instituições autorizadas referidas no Anexo D do Acordo da UNESCO, assumissem um compromisso global para satisfazer as condições que regem a aprovação nem que fornecessem uma garantia a esse respeito. Um compromisso em relação a cada importação deveria ser considerado suficiente.

e) Importações efectuadas por terceiros em nome das instituições autorizadas

As facilidades não deveriam ser restringidas ao equipamento consignado, no momento da importação, a uma instituição autorizada, mas deveriam estender-se às importações efectuadas por terceiros em nome dessas instituições, desde que se apresente o compromisso do director da instituição referida no parágrafo (b) acima.

f) Importações efectuadas por instituições que ainda não obtiveram aprovação

Quando o equipamento científico deve ser importado por uma instituição que não tenha sido aprovada, mas que poderia habilitar-se à aprovação, o desembaraço aduaneiro provisório, com isenção dos direitos aduaneiros, deveria ser autorizado até à concessão da aprovação. Sempre que possível, o director não deve ser obrigado, para efeitos deste desembaraço aduaneiro prévio, a constituir uma garantia para assegurar o pagamento dos direitos e demais imposições que seriam devidos, se a aprovação fosse recusada.

• Anexo 9 da Convenção relativa à Aviação Civil Internacional (Facilitação) (Convenção de Chicago, Chicago, 7 de Dezembro de 1944)

A 10ª edição do Anexo 9 da Convenção de Chicago comporta, nas partes E e G do Capítulo 4, diversas disposições que se referem principalmente à isenção de direitos e demais imposições relativas às aeronaves e contentores, paletes (e suas cargas), equipamento de bordo, provisões de bordo e partes.

Além disso, estas disposições concedem isenção de direitos e demais imposições ao equipamento de terra, tal como equipamentos de manutenção de aeronaves, equipamentos de segurança, e ao material de instrução e ajuda à formação, importados para o território de um Estado Contratante, por ou em nome de um operador de outro Estado Contratante, para uso próprio dentro dos limites de um aeroporto internacional, desde que a outra parte do acordo ofereça disposições de reciprocidade de isenção.

• Protocolo Adicional à Convenção sobre as facilidades aduaneiras em favor do turismo, relativas à importação de documentos e de material de publicidade turística (Nova Iorque, 4 de Junho de 1954)

• Convenção Internacional sobre a Importação Temporária (Convenção de Istambul, Istambul, 26 de Junho de 1990), Anexo B.7 relativo a material de publicidade turística, Artigo 5

O Protocolo Adicional à Convenção de Nova Iorque e o Anexo B.7. da Convenção de Istambul destinam-se a contribuir para a promoção do turismo internacional, facilitando a circulação de documentos e outros materiais para publicidade turística, destinados a encorajar o público a visitar um território aduaneiro estrangeiro, particularmente para assistir a encontros

culturais, religiosos, turísticos, desportivos, profissionais ou demonstrações / exposições realizadas nesse território aduaneiro.

O Artigo 5º do Anexo B.7 da Convenção de Istambul trata da isenção de direitos e demais imposições para material de publicidade turística que não será reexportado, quer porque é de distribuição gratuita, ou porque a exigência da sua reexportação seria inútil (Este é um exemplo de conveniência administrativa, para evitar despesas, que seriam desproporcionais em relação aos montantes a cobrar).

- **Convenção Aduaneira relativa às facilidades concedidas na importação de mercadorias a serem apresentadas ou utilizadas em exposições, feiras, reuniões, congressos ou eventos similares (Convenção de Bruxelas, Bruxelas, 8 de Junho de 1961)**

- **Convenção Internacional sobre Importação Temporária (Convenção de Istambul, Istambul, 26 de Junho de 1990) Anexo B.1 relativo às mercadorias a serem apresentadas ou utilizadas em exposições, feiras, congressos, reuniões ou eventos semelhantes, Artigo 5**

O Anexo B.1 da Convenção de Istambul, relativo às mercadorias a serem apresentadas ou utilizadas em exposições, feiras, congressos ou eventos similares, destina-se a actualizar, modernizar e, eventualmente, substituir a Convenção de 1961 acima referida.

Comparadas com o Anexo B.1 da Convenção de Istambul, as disposições dos Artigos 6 e 7 da Convenção de Bruxelas de 1961 são um pouco limitadas quanto à sua natureza. O Artigo 5 do Anexo B.1 prevê a isenção de direitos e demais imposições para:

- Pequenas amostras representativas de mercadorias estrangeiras apresentadas durante um evento;
- Mercadorias importadas unicamente para demonstração ou com a finalidade de demonstrar o funcionamento de uma máquina ou aparelho estrangeiro exibido durante um evento e que são consumidas ou destruídas durante a referida demonstração;
- Produtos de baixo valor utilizados para construir, mobilar ou decorar bancadas temporárias de expositores estrangeiros, e
- Impressos, catálogos, prospectos, listas de preços, cartazes publicitários, calendários, fotografias não emolduradas e processos, registos, formulários e outros documentos destinados a reuniões, conferências ou congressos internacionais.

A importação com isenção de direitos e demais imposições desses bens oferece vantagens consideráveis ao comércio e indústria e promove o intercâmbio internacional de ideias e conhecimentos.

- **Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas (Viena, 18 de Abril de 1961)**

• **Convenção de Viena sobre Relações Consulares (Viena, 24 de Abril de 1963)**

A importação com isenção de direitos e demais imposições e outros encargos relativos às mercadorias referidas nos instrumentos acima mencionados, inclui artigos destinados ao uso oficial da missão diplomática ou consular e artigos para uso pessoal dos agentes diplomáticos ou funcionários consulares ou dos membros das suas famílias incluindo parte dos seus objectos móveis. No caso de um funcionário consular, a Convenção de Viena sobre Relações Consulares estipula o número de objectos destinados ao consumo que não deve exceder as quantidades necessárias para a utilização directa pela pessoa interessada.

x

x x

Apêndice II

Lista das provisões possíveis de isenção suplementar

Prática Recomendada 7

- a) Substâncias terapêuticas de origem humana, reagentes para determinação de grupos sanguíneos e tissulares, quando são expedidos para organismos ou laboratórios aprovados pelas autoridades competentes
- Substâncias terapêuticas de origem humana, incluindo sangue humano e seus derivados (Sangue total, plasma seco, albumina, gamaglobulina, fibrinogénio) e órgãos do corpo humano.
 - Reagentes para determinação de grupos sanguíneos e tissulares podendo ser de origem humana, vegetal ou outra.

É competência das autoridades estabelecer as condições sob as quais as instituições ou laboratórios podem ser autorizados a receber substâncias terapêuticas de origem humana e reagentes com isenção de direitos e demais imposições na importação.

As embalagens especiais utilizadas para o transporte de tais substâncias podem ser importadas com isenção em virtude das mesmas disposições que as próprias substâncias.

- b) Amostras sem valor comercial, que são consideradas pelas Alfândegas como tendo um valor comercial insignificante e que devem ser usadas somente para obter encomendas de mercadorias do tipo que representam

São geralmente considerados como amostras sem valor comercial, os artigos seguintes:

- 1) Matérias-primas e produtos cujas dimensões não permitem outra utilização para além da simples demonstração;
- 2) Artigos de materiais comuns colocados em cartões ou apresentados como amostras no formato usual no comércio, desde que não haja mais do que um exemplar de cada tamanho ou espécie;
- 3) Matérias-primas e produtos, assim como as obras dessas matérias-primas ou produtos que foram inutilizados em resultado da demonstração, por corte, perfuração, marcação indelével ou por qualquer outro meio eficaz;
- 4) Produtos que não podem ser apresentados como amostras sem valor comercial, em conformidade com os parágrafos (1) e (3) acima e que consistem em:

- (i) mercadorias não consumíveis de um valor unitário não superior a USD 5, e desde que não haja mais do que uma amostra de cada espécie ou qualidade;
- (ii) mercadorias consumíveis de um valor unitário não superior a USD 5, mesmo que consistam total ou parcialmente em amostras da espécie ou qualidade, desde que a quantidade e a forma em que são acondicionadas exclua toda a possibilidade de comercialização.

As disposições acima são baseadas na Recomendação do Conselho de Cooperação Aduaneira, de 30 de Novembro de 1956, relativa às amostras que devem ser consideradas como sendo de valor insignificante, na acepção da Convenção Internacional para facilitar a importação de amostras comerciais e material publicitário. Contudo, as disposições podem ser aceites por todos os territórios aduaneiros, quer sejam ou não partes da Convenção acima referida.

- c) Os bens móveis, à excepção dos materiais de carácter industrial, comercial ou agrícola, destinados ao uso pessoal ou profissional de uma pessoa ou membros da sua família que sejam introduzidos no território aduaneiro ao mesmo tempo que essa pessoa ou noutro momento para efeitos de transferência da sua residência nesse território aduaneiro.

A fim de facilitar a transferência de residência por pessoas de um território aduaneiro para outro, é conveniente harmonizar e simplificar os regulamentos e formalidades aduaneiras que regem a importação com isenção para os bens móveis usados por uma pessoa no seu território aduaneiro e que continuarão a satisfazer as suas necessidades pessoais ou profissionais no território aduaneiro de importação.

A adopção de disposições liberais aplicáveis a essas importações não deveria representar para as Alfândegas qualquer risco real de abuso grave tendo em conta as circunstâncias que normalmente envolvem as transferências de residência e a natureza dos objectos em causa.

Estas disposições referem-se unicamente à importação de bens móveis com isenção de direitos e demais imposições na importação, sem proibições e restrições de carácter económico. Elas não contrariam nenhuma outra exigência (por exemplo, a regulamentação relativa à imigração, à política ou à saúde) do território aduaneiro de importação.

Condições especiais podem, no entanto, ser impostas em relação aos artigos passíveis de direitos e demais imposições elevados na importação. Por exemplo um iate importado por um residente que regressa ao país e cujo valor estimado ultrapasse o valor limite especificado na legislação nacional que dá direito à isenção total de direitos e demais imposições.

A expressão “bens móveis” inclui normalmente o mobiliário, acessórios e outros pertences móveis de uma pessoa e de membros do seu agregado familiar. Estes incluem aparelhos electrodomésticos (máquinas de lavar, frigoríficos, aspiradores, enceradoras, etc.) e equipamento audiovisual, pertences pessoais, meios de transporte para uso privado, provisões do lar, peças de colecção, animais domésticos e os cavalos de sela.

Mesmo que a isenção, em relação às provisões do lar, seja limitada às quantidades normalmente mantidas em estoque, as Alfândegas também podem definir as quantidades máximas em relação às bebidas alcoólicas e ao tabaco.

A expressão “bens móveis” abrange, também, materiais necessários ao exercício da actividade profissional das pessoas que transferem a sua residência, com excepção dos materiais de carácter industrial, comercial ou agrícola.

Em alguns territórios aduaneiros, a isenção de direitos e demais imposições aduaneiras, sem proibição nem restrição de carácter económico, é concedida aos materiais de carácter industrial, comercial ou agrícola importados por particulares por ocasião da transferência de sua empresa para o território aduaneiro de importação. Algumas Alfândegas também concedem a isenção aos materiais importados por pessoas colectivas, no momento da reinstalação desta entidade.

d) Bens herdados por via sucessória por uma pessoa que, no momento da morte do *de cuius*, tem a sua residência principal no país de importação, na condição destes bens terem sido afectos ao uso pessoal do falecido.

A importação com isenção prevista no caso de bens herdados por via da sucessão não deveria normalmente ser sujeita a condições mais restritivas que as seguintes:

- i) o falecido fosse residente no estrangeiro, no momento da morte;
 - ii) a importação seja efectuada, o mais tardar, um ano a contar da data em que a pessoa interessada adquiriu o direito de dispor dos bens;
 - iii) à excepção, das provisões do lar, a pessoa que tenha beneficiado da isenção mantenha a propriedade ou posse dos bens herdados, por via da sucessão, por um período razoável após a importação. Como regra geral, este prazo não deveria ser fixado em mais de um ano;
 - iv) as bebidas alcoólicas e os tabacos não excedam as quantidades previstas na legislação nacional;
 - v) a apresentação de uma lista (inventário) das mercadorias a serem importadas, assim como documentos justificativos considerados necessários pelas Alfândegas.
- e) Os presentes pessoais, com excepção do álcool, bebidas alcoólicas e tabacos, cujo valor total não seja superior a um valor a ser especificado na legislação nacional com base no preço de venda a retalho

A harmonização e flexibilização das disposições aduaneiras relativas à importação de presentes e o desembaraço aduaneiro célere dessas remessas é do interesse dos territórios aduaneiros que desejam reforçar a compreensão e amizade entre os povos através da expansão contínua do turismo internacional, de intercâmbios culturais internacionais e de movimentos internacionais de trabalhadores e deve ter em conta os laços familiares e pessoais estreitos com os membros da família fixados em outros territórios aduaneiros.

A importação de presentes com isenção pode ser feita com a condição de que no momento da importação as Alfândegas estejam convencidas que a remessa:

- i) é enviada a um particular, por um outro particular residente no estrangeiro ou em seu nome;

- ii) tem um carácter ocasional;
- iii) compreende unicamente as mercadorias destinadas ao uso pessoal do destinatário ou da sua família, e é desprovida, em razão da natureza ou da quantidade das mercadorias importadas, de qualquer carácter comercial.

As formalidades para a obtenção de isenção na admissão deveriam ser tão simples quanto possível e estar disponíveis, independentemente do meio de transporte utilizado para trazer a remessa ao território aduaneiro de importação. Para facilitar o desembaraço aduaneiro célere dos presentes, na importação, o expedidor deveria indicar na embalagem que a remessa é uma oferta bem como o seu valor e o seu conteúdo.

A importação com isenção não exclui a aplicação de proibições ou restrições impostas ao abrigo de leis e regulamentos nacionais, por razões de moralidade ou de ordem pública, de segurança pública ou saúde pública ou com base em considerações de ordem veterinária ou fitopatológica.

Tais facilidades de isenção não se aplicam aos presentes transportados na bagagem dos viajantes e não impedem, a aplicação de maiores facilidades que algumas Alfândegas concedem ou podem conceder, no futuro, através de disposições unilaterais ou por força de acordos bilaterais ou multilaterais.

f) Mercadorias tais como bens alimentares, medicamentos, roupas e cobertores enviados como donativos para uma instituição que desenvolva acções caritativas ou filantrópicas para distribuição gratuita por estes organismos ou sob o seu controlo, a pessoas carentes

Esta disposição pretende ser uma contribuição para os esforços feitos no interesse da humanidade através da concessão de isenção do pagamento de direitos e demais imposições e das proibições e restrições para facilitar a importação tais como bens alimentares, medicamentos, vestuário, cobertores enviados como presentes para uma instituição aprovada de carácter caritativo ou filantrópico.

Esta disposição também se relaciona com os objectivos humanitários relacionados com as mercadorias destinadas à ajuda nos desastres enunciados no Anexo Específico J, Capítulo 5, na medida em que abrange, também, os géneros alimentícios, os medicamentos, o vestuário e os cobertores enviados a título de ajuda. A principal diferença reside no facto de que esta disposição específica é direccionada a situações específicas ou recorrentes, que não se situam no quadro das urgências e das catástrofes.

g) Prémios para as pessoas residentes no país de importação, sob reserva de apresentação de documentos de suporte exigidos pelas Alfândegas

No interesse de promover a cooperação internacional, a paz e a compreensão e atingir objectivos de natureza educativa, científica e cultural, muitos territórios aduaneiros estabelecem, programas de prémios. A fim de reconhecer a necessidade de apresentar prémios pertinentes aos candidatos seleccionados que podem residir fora do território aduaneiro responsável pelo prémio, é desejável garantir que tal reconhecimento internacional não coloque o receptor desse prémio em desvantagem económica através da isenção de direitos e demais imposições e de proibições e restrições económicas.

A importação com isenção pode estender-se a condecorações apresentadas por governos estrangeiros a pessoas residentes no país de importação. Pode também estender-se a objectos

de arte, troféus, medalhas e artigos semelhantes, atribuídos no estrangeiro, quer como prémios numa competição ou como uma recompensa por actos de coragem ou auto-sacrifício, a pessoas residentes no país de importação, ou tais artigos doados por autoridades ou organizações sem fins lucrativos no estrangeiro, com vista à apresentação para os mesmos efeitos no país de importação a pessoas residentes nesse país, sem prejuízo de apresentação de todos os documentos de suporte exigidos pelas Alfândegas.

h) Materiais para a construção, conservação ou decoração de cemitérios militares, caixões, urnas funerárias e artigos ornamentais funerários importados por organismos acreditados pelas autoridades competentes.

A maioria dos territórios aduaneiros inclui disposições nas suas legislações nacionais para efeitos de concessão de isenção de direitos e demais imposições e das proibições ou restrições económicas para mercadorias destinadas à construção, conservação ou decoração de cemitérios militares. Na maioria dos casos, há uma exigência de que tais mercadorias sejam importadas pelas autoridades competentes do país de importação. As mercadorias, também, devem ser adequadas para esses fins.

A isenção de direitos e demais imposições na importação também deveria ser concedida para caixões contendo os corpos de pessoas falecidas, bem como para as urnas contendo as cinzas de defuntos. Normalmente, as flores, coroas e outros objectos ornamentais que acompanham os caixões ou urnas beneficiam de isenção de direitos e demais imposições.

A maioria das Alfândegas também concede isenção de direitos e demais imposições às flores, coroas e a outros objectos de ornamentação trazidos pelas pessoas que vão assistir a um funeral ou pessoas de luto que vão decorar os túmulos no país de importação.

Apesar de muitas Alfândegas poderem conceder isenção de proibições e restrições económicas, tal isenção não deve ser interpretada como afectando todas as exigências, por exemplo, os regulamentos agrícolas ou sanitários ou regulamentos relativos às mercadorias proibidas, do país de importação.

ij) Documentos, formulários, publicações, relatórios e outros artigos sem valor comercial especificados na legislação nacional

A legislação nacional de um território aduaneiro pode especificar que a isenção de direitos e demais imposições e das proibições ou restrições económicas será concedida às remessas que contenham os seguintes itens, desde que não tenham, claramente pela sua quantidade ou natureza, valor comercial:

- a) Publicações de governos estrangeiros e publicações de organizações internacionais oficiais;
- b) Formulários emitidos por governos estrangeiros;
- c) Boletins de voto destinados a cidadãos estrangeiros;
- d) Documentos enviados gratuitamente aos serviços públicos do país de importação;
- e) Objectos destinados a servirem de prova ou para fins semelhantes perante os tribunais ou outros órgãos oficiais do país de importação;

- f) Circulares impressas relativas a assinaturas, expedidas aos serviços públicos ou bancos do país de importação;
- g) Títulos em moeda estrangeira, cadernetas de cheques e cheques de viagem emitidos por bancos sediados no estrangeiro;
- h) Relatórios, balanços de actividade e notas de informação elaboradas por sociedades sediadas no estrangeiro;
- ij) Suportes para gravação, tais como cartas perfuradas, registos sonoros, fitas magnéticas, microfichas, microfilmes e discos magnéticos, para o intercâmbio internacional de informação;
- k) Publicações de câmaras de comércio do país de importação no estrangeiro;
- l) Planos, desenhos técnicos, cópias de desenhos, especificações e outros documentos importados exclusivamente com vista a fazer encomendas no estrangeiro ou à participação em competições ou concursos públicos no país de importação;
- m) Documentos relativos às marcas, modelos ou desenhos e pedidos de patentes apresentados às agências no país de importação, que tratam da protecção dos direitos de autor ou de protecção da propriedade industrial ou comercial;
- n) Formulários e títulos de transporte expedidos por empresas de transportes e de viagens, localizadas no estrangeiro, aos seus escritórios e agentes no país de importação;
- o) Formulários e títulos de transporte, conhecimentos de embarque, cartas de porte e outros documentos comerciais que tenham sido processados;
- p) Fotografias de imprensa e cartões para matrizes de fotografias de imprensa enviadas a agências de imprensa ou editores de jornais ou periódicos.

k) Objectos religiosos usados no exercício do culto

Muitos territórios aduaneiros têm disposições específicas em vigor na legislação nacional para isenção de direitos e demais imposições e de todas as proibições e restrições económicas para objectos religiosos usados no exercício do culto. No entanto, essa medida pode ser limitada a objectos religiosos utilizados por instituições religiosas reconhecidas internacionalmente. A isenção concedida não exclui a aplicação de proibições ou restrições impostas pelas leis e regulamentos nacionais por razões de moralidade ou ordem pública, de segurança pública, higiene ou de saúde pública ou com base em considerações de ordem veterinária ou fitopatológica.

- l) Os produtos importados para testes, desde que as quantidades importadas não ultrapassem as estritamente necessárias para realização dos testes, e que os produtos sejam usados durante os testes ou que os restantes produtos sejam reexportados ou sejam processados, sob controle aduaneiro, de maneira a retirar-lhes qualquer valor comercial

A importação com isenção de direitos e demais imposições sobre produtos importados para testes é uma disposição importante que permite às organizações nacionais de protecção dos consumidores enviar amostras de produtos de consumo para laboratórios de outros territórios aduaneiros para testes comparativos. Essa isenção facilita o trabalho das organizações públicas e privadas, contribuindo para a melhoria da qualidade dos bens e das informações disponíveis para os consumidores.

Algumas Alfândegas podem restringir essa importação a algumas estâncias aduaneiras ou a qualquer outro organismo semelhante e podem, igualmente, exigir que essas importações sejam processadas sob o regime de importação temporária, com um prazo limite para a reexportação, a não ser que os produtos sejam de valor insignificante ou totalmente utilizados durante os testes. Neste último caso, algumas Alfândegas podem exigir um “certificado de destruição”.

____VW____